



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 446 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/06/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002487/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200205078

RECORRENTE: ARAPUÃ COMERCIAL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL
– SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES –
PROCEDÊNCIA. A prática de aquisição de mercadorias
sem documentação fiscal é infração tributária punida com
cobrança de multa de 30%, conforme o art. 123, III, “a” da
Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº
13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido
para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância.
Decisão por unanimidade.**

b

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa ARAPUÃ COMERCIAL S/A, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entrada) no montante de R\$ 279.372,44 (duzentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2000, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia dos Livros de Registro de Inventário, Relatório de entradas por documento, Relatório de saídas por documento, Relatório da Posição do Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Recibo de devolução de documentos fiscais, Termo de Juntada do AR e Cópia do AR estão acostados às fls. 03/119.

Impugnação às fls. 121/127, argüindo, preliminarmente, em seu pro, que a simples análise do sistema de dados não produz base suficiente para a autuação, havendo a necessidade da interferência dos auditores para a verificação da regularidade dos dados obtidos do computador, pelo que requer a nulidade. No mérito, alega que não houve aquisição irregular das mercadorias e que a autuação ocorreu em face da desconsideração imotivada da escrita fiscal do contribuinte pelo autuante. Requestou, alternadamente, a declaração da nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

Atravessou os autos às fls. 128/153 documentação visando comprovar os argumentos defensórios expedidos pela autuada em sua peça impugnatória.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 157/162, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 166/169 ratificando, em todos os termos, a sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 287/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 178/180, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 181.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do

Voto.

b

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no ano de 2000, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 279.372,44 (duzentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais informatizados e constantes nos arquivos magnéticos, apresentados pela autuada, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

A nulidade suscitada, de que a fiscalização se baseara tão somente em arquivos magnéticos, deve ser afastada, pois o levantamento de estoque utilizado pelo autuante, nesta oportunidade, foi constituído por dados informatizados pela autuada, os quais encontravam-se sob a forma de meio magnético. Quanto aos trabalhos, ocorridos fora do estabelecimento da Recorrente, em nada prejudica a ação fiscal realizada, até mesmo porque, nada a obriga realizar os trabalhos dentro do estabelecimento fiscalizado.

Por sua vez, a Recorrente argumentou, de forma genérica e sem apresentar provas que ilidisse a acusação apontada pelo autuante, que o levantamento fiscal continha erros e não refletia a realidade dos fatos, requerendo perícia para comprovar tal alegação.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques foi elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem escritural onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final.

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "a" do RICMS, que prevê multa de 40% do valor da operação sem prejuízo da cobrança do ICMS.

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade insculpida no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Logo, a decisão singular que julgou Procedente o Auto de Infração em tela está correta e merece confirmação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo: R\$ 279.372,44

ICMS:

MULTA: R\$ 83.811,73 (30%)


R\$ 83.811,73

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ARAPUÃ COMERCIAL S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/2003 no que se refere a penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Eridan Régis de Freitas absteve-se de votar por ter funcionado no processo como julgadora de 1ª Instância.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

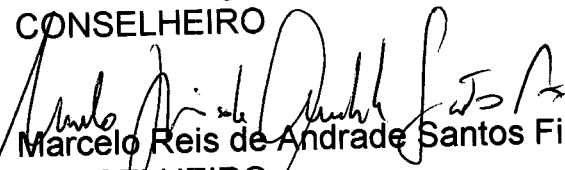

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

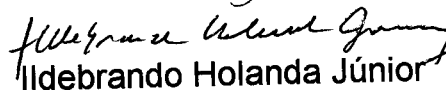

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO